



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Altera a redação do art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a garantir ao descendente com deficiência que o impossibilite para o trabalho o direito real de habitação relativamente ao imóvel de ascendente falecido destinado à residência da família, desde que seja o único dessa natureza a inventariar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, e ao descendente com deficiência que o impossibilite para o trabalho, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único dessa natureza a inventariar. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição alterar a redação do art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a garantir ao descendente com deficiência que o impossibilite para o trabalho o direito real de habitação relativamente ao imóvel de ascendente falecido destinado à residência da família, desde que seja o único dessa natureza a inventariar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214245505600>



\* C D 2 1 4 2 4 5 5 0 5 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Tal medida visa proteger as pessoas com deficiência que não tenham como se prover, de forma a garantir-lhes o direito real de habitação do imóvel pertencente ao seu pai ou mãe que venha a falecer, de forma semelhante ao que já é previsto ao cônjuge sobrevivente.

Tal dispositivo, aliás, não é novidade no nosso ordenamento jurídico, visto que já constava no § 3º do art. 1.611 do pretérito Código Civil de 1916, com redação da Lei nº 10.050, de 2000, mas, a nosso ver erroneamente, não foi incluído na redação do novo estatuto civil, em uma evidente injustiça com as pessoas com deficiência.

Inexiste, então, qualquer motivação, seja ela fática, lógica ou moral, que possa justificar a justiça da garantia do direito real de habitação relativamente ao imóvel de pessoa falecida ao cônjuge sobrevivente, seja ele homem ou mulher, e negá-la aos filhos ou filhas com deficiência impossibilitadas para o trabalho, que necessitam sobremaneira da proteção do Estado pela vulnerabilidade decorrente da deficiência.

Assim, de forma a garantir os princípios norteadores do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) buscamos incluir no Código Civil essa proteção às pessoas com deficiência, entendendo que o presente projeto de lei busca importante aperfeiçoamento em nossa legislação, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2021-8730



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214245505600>



\* C D 2 1 4 2 4 5 5 0 5 6 0 0 \*